

PARECER

PROCESSO Nº: TC-002347.989.19-6

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNADOR: **JOÃO DÓRIA**

ASSUNTO: Contas Anuais do Governador do Estado de São Paulo

EXERCÍCIO: 2019
(Período de: 01/01/2019 a 31/12/2019)

POPULAÇÃO ESTIMADA: 45.919.049 Habitantes

RELATOR: **CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

PROCURADORA GERAL DO ESTADO: **Maria Lia Porto Corona**

PROCURADOR DA FAZENDA: **Carim José Feres**

PROCURADOR DO ESTADO CHEFE: **Luis Menezes Neto (Sustentação Oral)**

PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **Thiago Pinheiro Lima (Sustentação Oral)**

INSTRUÇÃO POR: Diretoria de Contas do Governador

PROCESSOS DEPENDENTES: 00009609.989.19-9, 00009612.989.19-4, 00020308.989.19-3, 00020310.989.19-9, 00010688.989.20-1, 00010692.989.20-5, 00010691.989.20-6, 00010693.989.20-4, 00010695.989.20-2, 00010696.989.20-1, 00010697.989.20-0, 00010699.989.20-8, 00010701.989.20-4, 00010702.989.20-3, 00010703.989.20-2, 00010704.989.20-1, 00010706.989.20-9.

PROCESSOS REFERENCIADOS: 00002356.989.19-4, 00013097.989.19-8, 00006199.989.19-5, 00016848.989.19-0, 00021401.989.19-9, 00000818.989.20-4, 00001810.989.20-2.

CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR DO ESTADO. BALANÇO GERAL E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. ANÁLISE DA SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO ESTADO EM 31/12/2019. ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REPERCUTEM SOBRE A MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do TC-002347.989.19-6, processo em que foram examinadas as contas anuais apresentadas pelo **Excelentíssimo Governador do Estado de São Paulo, JOÃO DÓRIA**, referentes ao **exercício de 2019**, consubstanciadas no Balanço Geral do Estado e nas suas peças acessórias, elaborados de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), acompanhados de circunstanciado relatório do Senhor Secretário da Fazenda e Planejamento e enviados por cópia a este Tribunal e, na edição original, à Augusta Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 47, inciso IX, da Constituição do Estado, c.c. o artigo 23 da Lei Complementar nº 709/93;

Considerando competir a este Tribunal, nos termos do inciso I, do artigo 33 da Constituição do Estado, c.c. o inciso I, do artigo 2º e artigo 23 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 178 e alínea "a", do inciso I, do artigo 183, ambos do Regimento Interno, emitir parecer prévio sobre as contas anuais apresentadas pelo Governador do Estado à Augusta Assembleia Legislativa, tendo por base a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Estado, englobando as atividades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, bem assim, do Ministério Público e deste Tribunal de Contas, observadas as normas da Lei Complementar nº

101/00, particularmente aquelas contidas no inciso II, de seu artigo 20 e o quanto deliberado nos autos do processo TCA-19.173/026/00, publicado no DOE de 20/04/2001;

Considerando o teor do relatório circunstanciado encaminhado pelo Senhor Secretário da Fazenda e Planejamento, as peças contábeis, acessórias e explicativas, além de informações complementares que lhe foram solicitadas;

Considerando os aspectos de relevância evidenciados no relatório da Diretoria de Contas do Governador e nas manifestações dos Órgãos Técnicos, da douta Procuradoria da Fazenda Estadual e do douto Ministério Público de Contas;

Considerando que, mesmo que desacertos pontuais possam constituir motivos de destaque no âmbito do planejamento e da execução orçamentária e financeira empreendida frente ao Governo do Estado de São Paulo, com os reflexos patrimoniais decorrentes;

Considerando o cumprimento dos dispositivos constitucionais que norteiam a prática dos atos administrativos pelo Poder Executivo, remetendo-se as impropriedades levantadas durante a tramitação do processo ao campo das recomendações e determinações voltadas ao aprimoramento das fases de estimativa e concretização de arrecadação de receitas e de realização das despesas segundo as normas legais, e,

Considerando, por fim, nada encontrado que, isolada ou sistematicamente, possa comprometer de forma mais aguda a administração realizada no exercício ora em análise, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator e dos debates realizados durante a 1ª Sessão Extraordinária convocada nos termos do parágrafo único, do artigo 186 do Regimento Interno;

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em sessão de 30 de junho de 2020, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, à vista do que consta do processo e das peças acessórias, tendo presentes as conclusões, discussões e votação da matéria, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, com fundamento no § 4º, do artigo 23 da Lei Complementar nº 709/93, **EMITE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019 DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR JOÃO DÓRIA, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES**, nos termos e para os efeitos de direito.

DETERMINAÇÕES POR CONTA DAS RESSALVAS:

Ao Governo do Estado de São Paulo, para que:

1. Aplique, no exercício de 2021, em despesas elegíveis no Ensino, o valor da glosa do FUNDEB (R\$ 506.000,00), adotando as providências de inclusão dessa medida no projeto da LOA.
2. Reveja a situação das Secretarias de Estado que estão compostas majoritariamente por funcionários comissionados, privilegiando o ingresso de servidores pela via do concurso público, respeitadas as restrições incidentes até 31 de dezembro de 2021;
3. Redimensione, observadas as mesmas restrições, as necessidades administrativas, extinguindo os cargos excedentes e/ou atualmente desnecessários, realizando concurso público para o preenchimento de postos vagos e imprescindíveis à adequada prestação de serviços públicos;
4. Apresente "Plano de Ação" consistente, definindo como projeta equacionar de modo paulatino o seu déficit previdenciário e/ou suportar o pesado impacto da insuficiência financeira nos anos futuros, indicando fontes alternativas e adicionais de financiamento;
5. Incremente o planejamento relativo à quitação do Passivo Judicial (em reiteração), observando os objetivos da E.C. nº 99/2017 e os termos pactuados com o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive promovendo novo Plano de Pagamentos de Precatórios, de forma que os montantes estimados para cada exercício se constituam de valores equânimes, efetivando divisão em parcelas iguais do estoque dos débitos judiciais para a devida projeção de quitação integral do saldo no exercício de 2024;
6. Indique, na Lei Orçamentária, critérios e limites para admissão de pessoal;
7. Promova as audiências públicas na área da saúde, consoante previsto na Lei Complementar nº 141/12;
8. Regularize os benefícios fiscais concedidos à revelia do CONFAZ até a edição da Lei Complementar nº 160/17, dando sequência ao Plano de Ação e ao Cronograma de Implantação elaborados pela Secretaria da Fazenda;

9. Aperfeiçoe a elaboração da LDO na parte correspondente ao demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (cf. art. 4º, § 2º, V, da LRF);

10. Realize estudos técnicos formalizados em processo próprio, previamente à concessão dos benefícios fiscais, com indispensável aprovação de convênio no CONFAZ, previsão na LDO, observância dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e edição de lei em sentido estrito, que preveja, inclusive, prazo determinado de duração da renúncia fiscal, prorrogável se atendidos critérios previamente estabelecidos, conforme o caso.

À Secretaria da Fazenda e Planejamento, para que:

1. Demonstre que a concessão de Benefícios Fiscais cumpre com os seguintes requisitos mínimos:

1.1. Que a desoneração fiscal está respaldada e adequada aos termos do Convênio da CONFAZ e, além disso, internalizada na ordem jurídica estadual mediante lei em sentido estrito (alínea "g", do inciso XII, do art. 155 da CF/88 c.c. a Lei Complementar nº 24/1975 e o § 6º, do art. 150 da CF/88), consoante entendimento definido pelo E. STF;

1.2. Que a concessão dos benefícios fiscais atendeu aos requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange aos quadros e anexos integrantes das peças orçamentárias, conforme modelagem estabelecida pelo Manual de Demonstrativos Fiscais da STN;

1.3. Que a concessão dos benefícios fiscais se insere em política pública estratégica de fomento, marcada pela racionalidade e por objetivos de ordem socioeconômicos bem definidos; e,

1.4. Que os órgãos responsáveis pelo ente exerçam eficaz e suficientemente o controle sobre os benefícios fiscais concedidos, comprovando-se a mensuração do valor efetivamente fruído de benefícios fiscais, sua compatibilidade com a autorização inserida na LOA para aquele exercício e o real atingimento dos objetivos socioeconômicos colimados.

RECOMENDAÇÕES:

Ao Governo do Estado de São Paulo, para que:

1. Caso destine, nos próximos exercícios, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola, recursos às Associações de Pais e Mestres, deve fazê-lo com tempo suficiente para aplicação tempestiva no próprio ano em que repassados, em ações coerentes com o estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

2. Promova estudos de viabilidade, visando à prospecção de novas Parcerias Público-Privadas das quais resultem a realização de novos investimentos;

3. Regule a compensação entre precatórios e créditos provenientes da dívida ativa, conforme previsto no artigo 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;

4. Reduza gradativamente as despesas com pessoal, a fim de que o índice seja reconduzido a patamar que não demande a emissão de alertas.

À Secretaria da Fazenda e Planejamento, para que:

1. Aprimore a mensuração das metas e dos riscos fiscais, especialmente em relação aos passivos contingentes, identificando os tipos de risco nas contas públicas, estimando os respectivos graus de exposição e de tolerância;

2. Elabore a Lei Orçamentária Anual em conformidade com os requisitos do artigo 5º e demais dispositivos aplicáveis da LRF, observando à modelagem determinada pelo Manual de Demonstrativos Fiscais da STN;

3. Aprimore as técnicas para estimar o resultado das Empresas Estatais Dependentes consolidado no Balanço Geral do Estado, garantindo a consistência nos seus dados e indicando a data a que se referem os resultados;

4. Estabeleça tratativas com a CETESB e a CPTM, para a apropriação contábil dos passivos identificados pela auditoria independente e não reconhecidos;

5. Elabore estratégia de atuação concentrada nos 100 maiores devedores de Dívida Ativa, visando a recuperar esses créditos;

6. Elabore metodologia de projeção de perdas na dívida ativa, visando ao devido registro no Balanço Patrimonial;

7. Observe ao disposto na Instrução de Procedimentos Contábeis IPC-02 para o reconhecimento de ajustes por irrecuperabilidade de ativo, finalizando os anunciados estudos de segmentação qualitativa do estoque;

7.1. Nos procedimentos de reconhecimento e mensuração de ativos imobilizados, realize a revisão da vida útil e do valor residual dos itens de seu ativo, ao final de cada exercício.

7.2. Utilize, nos termos do art. 44 da LRF, os recursos em estoque da receita de alienação de ativos diferida em exercícios anteriores no total de R\$ 12.599 mil e pendentes de aplicação.

8. Estabeleça controle contábil segregado das despesas com pessoal efetivo contribuinte do RPPS, em relação àqueles vinculados ao RGPS;

9. Relativamente à Previdência, reiterando determinação deste Tribunal para apresentação do plano de amortização que assegure equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, cumpre, ainda, subscrever as seguintes recomendações:

9.1. Realize estudos quanto aos impactos de possíveis migrações dos servidores para o regime de previdência complementar;

9.2. Envide esforços para conciliar os dados utilizados pelo SIGEPREV com as contribuições individuais contabilizadas e vertidas à SPPREV pelo SIAFEM, mediante a criação de uma regra geral para todos os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, com layout padrão de arquivos, a fim de apurar a integridade das contribuições recolhidas;

9.3. Corrija o procedimento de contabilização das transferências do Estado para cobertura da insuficiência financeira do RPPS, na forma determinada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

9.4. Promova junto à Contadoria Geral do Estado maior transparência no registro das situações dos imóveis do patrimônio previdenciário, mediante item especial nas Notas Explicativas do BGE;

9.5. Estime de forma confiável, mediante esforço comum com a Procuradoria Geral do Estado, os valores das ações judiciais classificadas como "prováveis", a fim de constituir provisão para a saída de recursos e assim promover o acautelamento financeiro do Estado;

9.6. Levante demonstrações adequadas às normas contábeis, em especial quanto ao registro do devido Passivo Atuarial, em conformidade com a NBC TSP 15, do Conselho Federal de Contabilidade; e,

9.7. Aprimore a base de dados para avaliação atuarial.

10. Relativamente à Renúncia de Receitas:

10.1. Aborde as ações que permitirão a estimativa fidedigna da amplitude da política de desonerações e do seu impacto para as finanças do Estado;

10.2. Integre o Controle Interno às fases de execução, mensuração, contabilização e, em especial, da verificação da efetividade da medida, com aferição dos impactos socioeconômicos alcançados;

10.3. Evidencie que os atos concessivos de benefícios fiscais estejam atrelados a limite temporal claro e consentâneo com a motivação e com o interesse público envolvido, além de compatível com a maturação das metas e objetivos de desenvolvimento socioeconômico para o Estado;

10.4. Edite norma para disciplinar os procedimentos, competências e limites dos órgãos responsáveis pela concessão, avaliação e monitoramento dos benefícios tributários;

10.5. Faça com que o fluxo dos controles a serem estabelecidos cumpra com os objetivos de planejamento prévio e posterior avaliação dos retornos alcançados;

10.6. Aprimore a metodologia de cálculo das renúncias fiscais e garanta a compatibilidade entre as diferentes peças de planejamento;

10.7. Elabore anualmente cálculo da estimativa de impacto orçamentário; adote medidas de compensação e adequação das metas fiscais da LDO e de estimativas das receitas da LOA, em virtude do benefício fiscal (crédito outorgado) para a renúncia fiscal do PROAC/ICMS, nos termos do artigo 14, inciso II, da LRF;

10.8. Delimite a vigência do benefício fiscal do PROAC/ICMS de forma vinculada com a motivação e o interesse público, estimando prazo para alcance de metas e objetivos de desenvolvimento socioeconômico para o Estado;

10.9. Rediscuta a regulamentação do PROAC, que permite que empresas fumígenas divulguem e fortaleçam sua marca através da renúncia fiscal do Estado de São Paulo, uma vez que a Lei nº 16.005/15 aumentou a tributação nas operações com fumo e seus sucedâneos manufaturados para desestimular o consumo;

10.10. Elabore rotina de checagem da prática vedada pelo artigo 9º da Lei nº 12.268/06, ou seja, com a finalidade de garantir que patrocinador e proponentes não sejam os mesmos para um determinado projeto;

10.11. Cumpra decisões judiciais proferidas no juízo singular (MS nº 1033077 62.2016.8.26.0053), confirmadas com a decisão colegiada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de instrumento nº 2180100-57.2016.8.26.0000), no sentido de dar publicidade e transparência às informações do PROAC/ICMS (divulgação da correlação entre patrocinador, proponente, projeto e valor);

10.12. Aprofunde medidas no sentido de garantir o acesso desta E. Corte aos dados relativos à arrecadação e à concessão de benefícios tributários;

10.13. Realize estudos acerca do crédito acumulado de ICMS, avaliando os respectivos efeitos nos resultados financeiros e patrimoniais do Governo do Estado;

10.14. Reavalie prioritariamente a viabilidade da manutenção de benefícios tributários com vigência de mais de 20 (vinte) anos e com prazo indeterminado;

10.15. Efetue levantamento específico e mais acurado que indique o valor que efetivamente deixará de ser arrecadado em virtude da concessão de benefícios tributários;

11. Aprimore a designação dos indicadores e metas contidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, com designação de valores mais coerentes com a realidade dos exercícios de referência;

12. Aprimore a contabilização de créditos a receber pelo regime de competência e a mensuração adequada dos bens móveis e imóveis, bem assim das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais pelo referido regime e, ainda, de fornecedores e contas a pagar, bem como ativos e passivos contingentes;

13. Apresente informações detalhadas acerca dos ajustes de exercícios anteriores, contabilizados nos exercícios de 2019 e seguintes;

14. Acrescente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, autorização específica para a realização de remanejamentos, transposições e transferências que impliquem alteração dos programas governamentais inicialmente estipulados;

14.1 Quando da diminuição dos investimentos, tais alterações devem ser processadas por meio de lei específica, em cumprimento ao inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal;

14.2. Realize análise quanto aos critérios adotados para aplicação dos recursos primários, justificando o saldo remanescente, no caso no elevado percentual de 350% do Resultado Primário estimado pela LDO – Lei nº 16.884/2018;

15. Providencie, em relação aos precatórios, a elaboração de conciliação contábil e financeira e a regularização dos saldos dos fundos de reserva de depósitos judiciais, nos termos das diferenças apuradas nas Leis nº 151/15, na EC 94/16 e na EC 99/17.

16. Demonstre devidamente as projeções previdenciárias no Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, detalhando o montante necessário de aportes futuros a serem desembolsados pelo Governo Estadual;

17. Divulgue, com nível de detalhe adequado, os investimentos realizados pelo Governo em atendimento ao disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias;

17.1. Providencie por meio da CGE tabela explicativa da movimentação da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias - Curto e Longo Prazo".

18. Faça constar do Anexo 13 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária as informações relativas às parcerias público-privadas executadas pelas estatais não dependentes;

19. Republique os dados correspondentes ao resultado nominal contidos no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e relativos ao exercício de 2019;

20. Exclua, do câmputo da aplicação em saúde, as despesas relativas ao Fundo de Combate à Pobreza (FECOEP), elaborando programação adequada para a utilização dos referidos valores;

21. Passe a incluir gradualmente no câmputo dos gastos com pessoal os aportes para cobertura do déficit previdenciário, atendendo à regra de transição prevista na Decisão desta E. Corte, exarada no TC-021431.989.18-5.

22. Aprimore o Sistema de Controle Interno, de modo a dar efetividade ao quanto disposto nos artigos 70 da Constituição Federal e 32 da Constituição Estadual, adotando medidas para garantir o regular funcionamento dos órgãos que integram o sistema, promovendo a estruturação, a regulamentação para solução de conflito de atribuições com maior autonomia e independência, incluindo a participação nos processos de renúncia fiscal e sem prejuízo da transparência ativa dos resultados obtidos com as atuações da CGA e do DCA.

Ao Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, para que:

1. Articule junto ao Departamento de Controle e Avaliação (DCA) a fiscalização de conformidades em relação à folha de pagamento, no que diz respeito à suficiência, exatidão e confiabilidade dos dados, a fim de aumentar a amostra dos testes realizados pelo DDPE;

2. Realize, nos casos em que há entendimento sedimentado no Judiciário, o cálculo dos adicionais salariais conforme decidido, evitando, assim, ações judiciais que contribuem para a morosidade no julgamento de processos e que resultem em precatórios, os quais vêm a se somar ao expressivo saldo de débitos existentes, que impactam sobremaneira as contas estaduais; e,

3. Cumpra o cronograma estabelecido para implantação do Projeto Rh-Folha.

À Unidade Central de Recursos Humanos, para que:

1. Realize e divulgue estudos específicos sobre a necessidade de pessoal para cada órgão, estimando o tempo necessário de realização de concurso e treinamento, em virtude do envelhecimento e perspectiva de aposentadoria do quadro de pessoal do Poder Executivo;
2. Cumpra o cronograma estabelecido para implantação do Projeto Rh-Folha.

Ao Departamento de Controle e Avaliação, para que:

1. Atenda ao estabelecido no artigo 35, III, da Constituição do Estado de São Paulo, exercendo o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante do subsídio, vencimento ou salário dos membros ou servidores estaduais, junto ao DDPE.

À São Paulo Previdência – SPPREV, para que:

1. Estabeleça rotinas consistentes de validação das contribuições patronais e funcionais repassadas ao órgão;
2. Estude a possibilidade de integração ao Projeto Rh-Folha, em desenvolvimento pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado e pela Unidade Central de Recursos Humanos, cujo intercâmbio de informações poderá servir para apurar a integridade das contribuições recolhidas;
3. Cumpra com os termos do art. 38 da Portaria MF nº 464/2018, ou sua congênere aplicável, na elaboração das projeções atuariais;
4. Reveja sua política de manejo dos ativos imobiliários, finalizando a anunciada contratação de Fundo de Investimento Imobiliário ou adotando outras providências que maximizem a geração de retorno financeiro sobre esses recursos;
5. Elabore estudo sobre as consequências de eventual determinação judicial que reconheça o direito de migração dos servidores para o regime de previdência complementar, bem como os possíveis benefícios de uma alteração legislativa que autorize planejadamente a migração dos servidores e os mecanismos de equilíbrio das finanças públicas; e,
6. Contabilize as provisões de contingência decorrentes de ações judiciais.

Adotados os procedimentos concernentes à matéria na forma disposta no artigo 191 do Regimento Interno, juntados ao processo Relatório, Voto e notas taquigráficas, publique-se o Parecer Prévio e, após certificado o trânsito em julgado da decisão, ao Gabinete da E. Presidência para encaminhamento dos autos em mídia digital à A. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para o fim previsto no inciso VI, do artigo 20 da Constituição do Estado, arquivando-se os processos e expedientes referenciados na epígrafe, exceto aqueles cujos temas demandem encaminhamento diferenciado nos termos do voto proferido.

Presentes à Sessão realizada em ambiente virtual o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda do Estado, Dr. Luiz Menezes Neto e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

São Paulo, em 30 de junho de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Presidente

RENATO MARTINS COSTA

Relator

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheira

DIMAS RAMALHO

Conselheiro

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Conselheiro

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Substituto de Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **EDGARD CAMARGO RODRIGUES**, **Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, em 02/07/2020, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RENATO MARTINS COSTA**, **Conselheiro Relator**, em 02/07/2020, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO ROQUE CITADINI**, **Conselheiro**, em 02/07/2020, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**, **Conselheira**, em 02/07/2020, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DIMAS RAMALHO**, **Conselheiro**, em 02/07/2020, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**, **Conselheiro**, em 02/07/2020, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**, **Auditor**, em 02/07/2020, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0225110** e o código CRC **C264E2DD**.